

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

JACQUELINE BRESSAN CRUZ

LIBERDADE SINDICAL

SÃO PAULO

2021

JACQUELINE BRESSAN CRUZ

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade de Graduação Presbiteriana
Mackenzie.**

Orientador: Prof. Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante.

São Paulo

2021

JACQUELINE BRESSAN CRUZ

LIBERDADE SINDICAL

**Trabalho Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade de Graduação Presbiteriana
Mackenzie.**

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

Dedico este trabalho aos meus familiares, amigos e namorado. Agradeço o incentivo diário, não só neste trabalho, mas na vida.

AGRADECIMENTOS

Os últimos cinco anos e meio são lembrados com muito amor. Serei eternamente grata por ter a oportunidade de estudar na Universidade Presbiteriana Mackenzie, lá conheci muitas pessoas, entre elas muitos professores. Serei eternamente grata ao professor Ernani, lembro como se fosse hoje, certo dia, depois da aula, ele me contou sobre o programa de intercâmbio que o Mackenzie disponibiliza aos alunos, a mobilidade acadêmica de fluxo contínuo. No mesmo dia pesquisei como funcionava e já me preparei para participar do processo seletivo. Fui aceita e novamente tinha muito a agradecer ao Mackenzie.

Tive a oportunidade de estudar seis meses em Portugal, conhecendo novas perspectivas do direito europeu. Por isso, também sou eternamente grata a Universidade Portucalense, local em que fui muito bem recepcionada. A professora Suzana sempre esteve disposta a ajudar na minha jornada na Europa.

Não menos importante, agradeço aos meus familiares, em especial a minha irmã Julia, que nunca deixou de me incentivar, em qualquer decisão que tomei. Julia me viu inúmeras vezes chorar e quase desistir de tudo, sempre me encorajou a continuar e não desistir dos meus sonhos. Às minhas companheiras de sala, o agradecimento por compartilharem diariamente suas vidas comigo.

A saudade será eterna, dos meus amigos, dos professores e claro, do Mackenzie.

"Não pode haver liberdade sem liberdade econômica."

Margaret Thatcher

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo debater o atual sistema sindical no Brasil comparando ao modelo sindical apresentado pela OIT. Serão abordados seus problemas e como chegamos a este sistema. Para tanto será feita uma construção histórica acerca do direito coletivo do trabalho na Europa, sua chegada no Brasil e os impactos que tiveram naquela época. Posto isso, o trabalho aborda a legislação brasileira pertinente ao tema, demonstrando os seus atuais problemas e o que nos impede de ratificar a Convenção de número 87 da OIT. Por fim, será abordado os problemas que o Brasil vive por conta da atual legislação, os projetos que tentaram e ainda tentam mudar o atual cenário de sindicatos no Brasil e o caminho a ser seguido para efetivar a liberdade sindical no Brasil.

Palavras-chave: Direito Coletivo do Trabalho, sindicato, liberdade sindical, OIT.

ABSTRACT

This paper has the purpose to discuss the current system of trade unions in Brazil compared to the ILO model (OIT in Portuguese). This research will show how Brazil has developed its union system and the associated issues. To this end, it will be displayed the historical context of the Labor Law in Europe and the influence to the Brazilian system, covering the period of its arrival in Brazil. Furthermore, the investigation will present the Brazilian legislation which regulates the labor unions, highlighting its problems and what prevents the ratification of convention number 87 of the IOL (C087 - Freedom of Association and Protection of the Right to Organize Convention, 1948). Finally, we will show issues related to the current legislation in Brazil, projects that are seeking or have sought change, and the path towards effective union freedom in Brazil.

Keywords: Labor law, syndicate, trade unions, union liberalism, ILO.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. A REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E A CLASSE OPERÁRIA NA EUROPA.....	13
1.1 Inglaterra o primeiro país industrializado.....	13
1.2 Século XIX: greves e sindicatos primeiras conquistas.....	14
1.3 O nascimento da classe operária no Brasil.....	15
1.4 As primeiras greves no Brasil.....	15
1.5 O movimento anarco-sindicalismo no Brasil.....	17
1.6 A divisão do sindicato no Brasil por categoria e município.....	19
2. CRISE NOS SINDICATOS BRASILEIROS.....	21
2.1 Funções dos sindicatos na reforma trabalhista.....	21
2.1.1 A divisão do sindicato por categoria.....	22
2.1.2 O sindicato como auxiliar na justiça do trabalho.....	25
2.1.3 Convenção coletiva e acordos coletivos - A recusa do sindicato profissional na celebração de acordo coletivo e a interferência da Justiça do Trabalho.....	26
2.1.4 Negociação coletiva.....	26
2.1.5 O custo das contribuições sindicais.....	27
2.2 Os sindicatos na CLT.....	30
2.3 A era getulista.....	31
3. A LIBERDADE SINDICAL NA OIT.....	33
3.1 Princípio da Liberdade Sindical.....	33
3.2 Definição.....	34
3.2.1 Liberdade sindical no setor privado.....	36
3.2.2 Liberdade sindical no setor público.....	37
3.3 Dimensões da Liberdade Sindical.....	39
3.4 Convenção 87 da OIT.....	42
3.5 Trabalho decente.....	44
4. CAMINHO PARA EFETIVAR A LIBERDADE SINDICAL NO BRASIL.....	45
4.1 Princípio da autonomia sindical.....	45
4.2 Modelo sindical no Brasil.....	45
4.3 Ratificação da Convenção 87 da OIT.....	46
4.4 Alteração do artigo 8º, II, da Constituição federal.....	47

CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

Dentre as funções dos sindicatos dos trabalhadores estão a mediação nas discussões entre trabalhadores e empregadores, o pedido de melhores condições no labor, nos benefícios, o aumento do salário, dentre outras incumbências. Por outro lado, os sindicatos das empresas têm como uma de suas funções o dever negociar dentro da realidade das empresas, sem falsas promessas.

Desde a Convenção 87 da OIT realizada em 1948, que adotou a liberdade sindical, vem-se discutindo se não é hora de o Brasil adotar este sistema. Mas o que é a liberdade sindical? Liberdade sindical é a opção de se existir mais de um sindicato por classe, território, ou qualquer que seja a delimitação.

No Brasil o sistema adotado é o inverso, o sistema da unicidade sindical, ou seja, aqui os sindicatos são restritos à categoria da profissão e a localização. Por exemplo, um dentista que atua na cidade de São Paulo tem um único sindicato ao qual pode se filiar, o sindicato dos dentistas de São Paulo.

Esse sistema foi consolidado no Governo de Getúlio Vargas no dia 1º de maio de 1943 (sendo nesse dia, inclusive, comemorado o Dia do Trabalho, feriado nacional), pelo decreto lei nº 5.452, tendo como inspiração a Carta de Laboro (21 de abril de 1927), do governo de Benito Mussolini do Partido Nacional Fascista da Itália.

Até 2017 os trabalhadores eram obrigados a pagar a contribuição sindical. O valor era calculado sobre o valor de 1 dia de trabalho do contribuinte, era descontado pelos empregadores entre os meses de março e abril.

O sistema sindical do Brasil é antigo, ultrapassado e defasado, e vai na contramão dos países desenvolvidos, tendo os sindicatos perdido sua essência e importância, prova disso é que desde a Reforma Trabalhista de 2017 (instrumentalizada pela lei de nº 13.467), a qual passou a desobrigar a contribuição sindical pelos trabalhadores, passando a ser opcional, os sindicatos perderam, e muito, sua arrecadação. Demonstrando que os trabalhadores perderam a confiança no sindicato, tendo optado por não mais serem contribuintes destes.

Como mencionado, a maioria dos países desenvolvidos, principalmente os países europeus, já adotam a liberdade sindical, e a OIT regulamenta que para um trabalho decente deve-se ter a liberdade sindical. Mas então o que falta para o Brasil adotar esse sistema? São muitos os motivos que deixam o Brasil estagnado na unicidade sindical.

Um dos motivos é o período histórico em que a CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), e conseqüentemente os sindicatos, foram regulamentados. Como mencionado, tais foram criados no Regime do Estado Novo, sob o comando de Getúlio Vargas, que possuía traços de autoritarismo e era baseado nas leis trabalhista de Benito Mussolini, ditador da Itália Fascista, de modo que, para conseguir maior apoio da população, àquela época, na qual emergiam grandes revoltas de trabalhadores ao redor do mundo, seria essencial ter um controle maior sobre os sindicatos e sindicalistas, afinal, estes possuíam grande influência nos trabalhadores e, conseqüentemente, na população, motivo pelo qual Getúlio Vargas decidiu por adotar o sistema da Unicidade Sindical, afinal, fica muito mais fácil controlar os sindicatos se existirem apenas um por categoria.

Além disso, a nossa Constituição Federal tem elencado em seu texto impeditivos para adotarmos a liberdade sindical. De modo que, para se revogar a unicidade sindical e implementar a liberdade sindical, necessitaria de uma Emenda Constitucional que, como se sabe, exige mais de 2/3 do Congresso, bem como de uma grande demanda da sociedade, porém, existem muitos partidos que vivem do sindicalismo, não apenas necessitam do apoio dos sindicatos como, na maior parte das vezes, seus membros são de algum sindicato, o que inviabiliza a possibilidade de se alcançar o quórum supracitado.

Diante disso, os sindicatos ainda detêm um enorme poder, não apenas de influência como também financeiro, de modo que mesmo não mais representando os interesses dos trabalhadores eles continuam existindo como única opção.

É a partir desses problemas que o presente trabalho tem por objetivo estudar primeiramente a revolução industrial e o surgimento dos sindicatos, mostrando sua importância na evolução dos direitos trabalhistas. Posteriormente será estudado a liberdade sindical na OIT, os impeditivos do Brasil ratificar a convenção nº 87 da OIT e principalmente questionar, o Brasil deve adotar a liberdade sindical?

1. A REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E A CLASSE OPERÁRIA NA EUROPA

1.1 Inglaterra o primeiro país industrializado

O processo de industrialização teve seu início na Inglaterra, uma vez que esta havia acumulado muito ouro e prata advindos da colonização da América, Ásia e África.

Muitas dessas riquezas foram conquistadas a partir de roubos e chacinas com a dizimação de grandes nações. Foi por meio da acumulação de tais bens que nasceu a nação mais industrializada – a Inglaterra. A cidade mais industrializada era Londres, atual capital do país, na qual os operários tinham aproximadamente 21 anos, mas não era difícil encontrar crianças pequenas, grávidas e idosos. Não havia lei que estipulasse a idade mínima, a jornada de trabalho ou qualquer outra regulamentação trabalhista.

Era de se estranhar pois à época na Inglaterra tinha lei para tudo menos lei que amparasse os trabalhadores.¹

Importante ressaltar que no ano de 1720 em Londres houve uma movimentação dos Alfaiates no sentido de lutarem por melhores salários. O movimento foi interrompido por volta de 1799 com a Lei sobre as Associações que viria a proibir qualquer tipo de criação de sindicatos.

De acordo com Vito Giannotti,

Essas leis repressivas não impediram que a nova classe trabalhadora tomasse, gradativamente, consciência da sua situação de exploração. Pouco a pouco vai surgindo, entre os trabalhadores e os intelectuais que lhes eram solidários, a consciência de quem eram explorados e oprimidos. Dessa consciência inicial, brotarão, futuramente, as ideias do socialismo, anarquismo e do comunismo.²

A luta dos operários ingleses foi a primeira a existir na Europa, uma vez que foi na Inglaterra o primeiro país a instaurar o regime capitalista.³

¹ A classe operária e os menos favorecidos em geral não gozavam de nenhum amparo jurídico, embora movimentos na Inglaterra como o luddismo e o cartismo procurassem solucionar esses problemas. Visando equilibrar essa relação e acalmar os ânimos cada vez mais acirrados de sindicatos e outros movimentos trabalhistas que se uniam às classes pobres contra a classe burguesa liberal, os governos se organizaram para interromper o que poderia ser o crescimento de novos ideais revolucionários (o socialismo, por exemplo). POLITIZE. **Direitos trabalhistas**: um resumo da história. Disponível em: <https://www.politize.com.br/direitos-trabalhistas-historia/> acesso 25 de fev. de 2021.

² GIANNOTTI, Vito. **História das lutas dos trabalhadores no Brasil**. Rio de Janeiro: Maud, 2007.p.30.

³ A Revolução Industrial aconteceu na Inglaterra na segunda metade do século XVIII e foi responsável pela transição entre feudalismo e capitalismo, a fase de acumulação primitiva de capitais e de preponderância do capital mercantil sobre a produção. Completou ainda o movimento da revolução burguesa iniciada na Inglaterra no século XVII. BRASIL ESCOLA. **Análise da consolidação do capitalismo industrial e a desagregação do absolutismo**. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/historia-geral/consolidacao-capitalismo-desagregacao-absolutismo.htm> acesso 25 de fev. de 2021.

As leis trabalhistas surgiram com o sistema capitalista e a modernização das fábricas aumentando a demanda e consequentemente os questionamentos. Para Mauricio Godinho Delgado:

O Direito do Trabalho é produto do capitalismo, atado à evolução histórica desse sistema, retificando-lhe distorções econômico-sociais e civilizando a importante relação de poder que sua dinâmica econômica cria no âmbito da sociedade civil, em especial no estabelecimento e na empresa.⁴

No mesmo ano surge o termo francês *syndic* que deu origem a palavra sindicato. Somente em 1825 o parlamento inglês reconheceu o direito dos operários de se reunirem por meio de associações para operários.

1.2 Século XIX: greves e sindicatos primeiras conquistas

Na Inglaterra os primeiros sinais de sindicatos surgiram por volta do século XIX, já na França o primeiro sindicato surgiu por volta de 1864.

De acordo com Vito Giannotti,

Mesmo sem sindicatos, os trabalhadores criavam outras formas disfarçadas para se reunir: sociedades beneficentes, clubes, ligas, associações de ajuda mútua e, pouco a pouco, uniões operárias, sindicatos. Era a classe trabalhadora procurando se unir para se defender da exploração patronal que contava com todo o apoio dos governos burgueses.⁵

Nos países de língua inglesa o termo *union* (palavra latina) foi designado por caracterizar toda a luta dos operários que se uniram por melhores condições e defenderem-se da exploração patronal que contava com o apoio do governo burguês. Já os países da América Latina, se valeram do termo sindicato para designar a organização de trabalhadores que tinha por lema: “Todos juntos para se defender”.

Foi em 1864 que também foi criado a Associação Internacional dos Trabalhadores – AIT, tendo a sua primeira Conferência em 1866 onde restou decidido pelos delegados dos países participantes lutarem pela redução da jornada de trabalho para oito horas diárias como limite permitido.⁶

⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo : LTr, 2019.

⁵ GIANNOTTI, Vito. **História das lutas dos trabalhadores no Brasil**. Rio de Janeiro: Maud, 2007.p.33.

⁶ GIANNOTTI, Vito. **História das lutas dos trabalhadores no Brasil**. Rio de Janeiro: Maud, 2007.p.34.

Na mesma época houve na cidade de Baltimore – Estados Unidos da América um Congresso, onde ficou decidido que aconteceriam greves em todo o país em busca da regulamentação da jornada de trabalho de oito horas.

Entretanto, a luta mais famosa pela jornada de oito horas de trabalho aconteceu no dia 1º de maio nos Estados Unidos em 1886 com a distribuição de panfletos que assim informavam: “A partir de hoje, nenhum operário deve trabalhar mais de 8 horas por dia: 8 horas de trabalho, 8 horas de repouso e 8 horas de educação”.⁷

Não se pode negar, no entanto, a data ora mencionada, uma vez que em 1891 a data foi considerada como Dia Internacional da Luta dos Trabalhadores, sendo feriado em muitos países, inclusive no Brasil.

1.3 O nascimento da classe operária no Brasil

O processo de industrialização no Brasil ocorreu apenas cem anos após o processo ter surgido na Europa. As primeiras indústrias se instalaram no Brasil no início do século XX. Em 1900 havia no Brasil aproximadamente oitenta mil trabalhadores urbanos, só no Estado de São Paulo eram aproximadamente vinte e quatro mil trabalhadores.

Percebe-se que houve uma lentidão do nosso país no processo de industrialização, para isto, basta observar o começo da industrialização do Japão, que começou o processo em 1870 e já em 1900 era considerada uma nação poderosa.

De acordo com Vito Giannotti, “Os latifundiários brasileiros ficaram até 1900 sem precisar produzir quase nada industrializado, salvo o açúcar, que era moído em engenhos importados”.⁸

Quanto aos polos industriais brasileiros, os primeiros encontravam-se nas cidades de Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo. Sendo que o Estado de São Paulo foi o que mais investiu na imigração europeia (italianos, trabalho com o café).

1.4 As primeiras greves no Brasil

A primeira greve que se tem conhecimento no Brasil foi a dos gráficos em 1858. Entretanto, em 1791 houve rumores de uma suposta tentativa de greve dos trabalhadores das oficinas da Casa de Armas da Marinha Imperial no Rio de Janeiro.

⁷ GIANNOTTI, Vito. **História das lutas dos trabalhadores no Brasil**. Rio de Janeiro: Maud, 2007.p.35.

⁸ GIANNOTTI, Vito. **História das lutas dos trabalhadores no Brasil**. Rio de Janeiro: Maud, 2007.p.49.

Mas foi em 1880 que as greves ganham força de fato nas fábricas das cidades industrializadas. Logo no ano seguinte houve uma greve dos jangadeiros no Ceará e as principais lutas incluíam:

Salário: pelo aumento de salário, para não se morrer de fome, e contra o atraso e a redução de valores que os patrões sempre impunham aos operários.

Horário: a partir de 1890, após a Internacional Socialista haver declarado o 1º de maio como o dia da luta pelas 8 horas de trabalho, em todas as greves, no Brasil, exigia-se a redução da jornada para 8 horas.

Condições de vidas: os trabalhadores exigiam que as máquinas oferecessem segurança e proteção como forma de diminuir os acidentes de trabalho.⁹

Foram estas as reivindicações dos trabalhadores brasileiros no final do século XIX.

Como pode-se observar, assim que o período da industrialização chegou ao Brasil, trouxe consigo também o anseio por meios que regulassem a jornada dos trabalhadores. Ou seja, tão logo, a classe operária começou a existir, nasceu também as primeiras organizações que pleiteavam a ajuda mútua entre os membros, tanto quem em 1909 foi criado o primeiro Congresso Operário Brasileiro.

Através desse movimento, surgiu a figura de Cristiano Cordeiro, um dos fundadores do Partido Comunista do Brasil.¹⁰

Amauri Mascaro Nascimento usando as palavras de um jurista uruguaio De Ferrari, diz sobre a existência de uma variante da concepção de greve como fato social, onde esse fato jurídico seria um evento no qual “resultam efeitos que se projetam nas relações jurídicas envolvidas” ou “um modo de criar condições para obter ou garantir direitos”.¹¹

Sobre o tema Marcelo Godinho assim pontua,

A concepção de greve como liberdade é muito próxima à relativa à fato social. Para tal entendimento, a figura grevista seria manifestação inerente à liberdade humana, ainda que encarada sob perspectiva coletiva; nessa qualidade, não poderia ser regulada e restringida pelo Direito.¹²

Os fundamentos da greve são distintos, todos qualificados pelo mesmo nível de relevância, ou seja, um lado, a liberdade de trabalho e do outro a liberdade associativa e sindical.

⁹ GIANNOTTI, Vito. **História das lutas dos trabalhadores no Brasil**. Rio de Janeiro: Maud, 2007.p.57-58.

¹⁰ A ideia de sindicato está ligada aos movimentos anarquistas e comunistas que serão melhores explanados no decorrer do trabalho.

¹¹ NASCIMENTO, A. M. **Direito do Trabalho na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 292. Apud DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2019.p.1725.

¹² DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2019.p.1725.

Como resultado desses fundamentos agregados, a denominada autonomia privada coletiva, que é inerente às democracias. Logo, esses fundamentos em seu conjunto, reunidos no fenômeno grevista, ainda que mantendo cada um deles sua especificidade, todos conferem ao direito paredista status de essencialidade nas ordens jurídicas contemporâneas. Por tudo isso, a greve é, efetivamente, direito fundamental nas democracias.¹³

1.5 O movimento anarco-sindicalismo no Brasil

Muitas pessoas acabam confundindo, por conta da semelhança dos títulos, o movimento anarquista no Brasil com o movimento sindical revolucionário mais conhecido como anarco-sindicalista. No entanto, para que não exista confusões iremos delimitar primeiro o movimento anarquista no Brasil bem resumidamente.

De acordo com Edgar Rodrigues,

Movimento Anarquista: ação de grupos anarquistas, em conjunto ou separadamente, composto por células orgânicas, comunas, grupos, centros de estudos, uniões e federações.

O movimento anarquista não é exclusivamente uma organização de operários para operários, é ação de indivíduos que se opõem e dão combate ao capitalismo, almejando a derrocada do Estado e a reconstrução de uma Nova Ordem Social, descentralizada horizontalmente, autogestionária. Não é a revolta dos estômagos, é a revolução das consciências! O Movimento Anarquista não se firma na luta de classes ou pretende instalar os governados no lugar dos governantes, seus fins são de acabar com as classes, tornar o homem irmão do homem, independente de cor, idade ou sexo. Não visualiza a igualdade metafísica ou de tamanho, força, necessidades, quer a igualdade de possibilidades, de direito e deveres para todos.¹⁴

Por sua vez, o movimento anarco-sindicalismo assim conhecido a partir do Congresso da Primeira Internacional dos Trabalhadores realizado em Haia, na Holanda (entre 2 e 7 de setembro de 1872), foi adotada pelos operários brasileiros até a implantação dos sindicatos fascistas na era Vargas em 1930.

O movimento anarco-sindicalismo é considerado tanto como uma doutrina como um método de luta. Como analisa Edgar Rodrigues,

Como doutrina, parte do trabalhador, célula componente da sociedade que pretende aperfeiçoar e desenvolver. Como método de luta, pretende a anulação do sistema capitalista pela ação direta, pela greve geral revolucionária e a substituição por uma sociedade gerida por trabalhadores em autogestão. Sua força reside no conjunto de

¹³ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2019.p.1726.

¹⁴ RODRIGUES, Edgar. **História do Movimento Anarquista no Brasil**. Disponível em: https://www.marxists.org/portugues/rodrigues_edgar/ano/historia/02.htm acesso 25 de fev. de 2021.

organizações operárias (sindicatos, uniões e federações) voluntárias, livremente associadas.¹⁵

Logo, a diferença está nos métodos e alcance, onde o movimento anarquista consiste em indivíduos que desejam tornar-se em unidades ativas, independentes, ou seja, sem que a política, a religião, ou sequer chefes possam manipular, prezando assim a liberdade.

Já o anarco-sindicalismo consiste em um movimento de operários, voltado para a gerência da produção e do consumo. Seu espaço é limitado, materialista, sem a dimensão e o alcance de filosofia de vida do anarquismo.¹⁶

Em contrapartida, o Bolchevismo,¹⁷ que é uma variedade do socialismo, disputou com os anarco-sindicalistas, a supremacia dos sindicatos, sendo um opositor do movimento anarquista e sindicalista.

Segundo Alice Monteiro de Barros, “A Constituição de 1934 foi a única a instituir no país o sistema de pluridade sindical (art. 120 parágrafo único), o qual não chegou a ser regulamentado”.¹⁸

A autora acima mencionada diz também que a Constituição seguinte 1937 em seu art. 136 coloca o trabalho como dever social assegurando assim todos os direitos de subsistir mediante ao trabalho honesto, sendo um preceito do Estado o dever de proteger.¹⁹

Com a instauração do período da ditadura militar no Brasil em 1964, fez com que tanto o anarco-sindicalismo e o anarquismo caminhassem juntos enquanto movimento.

Como assevera Edgar Rodrigues,

Mais preocupados com a ideologia, os anarquistas desenvolviam um trabalho educativo. Viam no elemento humano a "peça" mais importante a preparar, tanto no terreno profissional quanto no cultural, a fim de que cada militante fosse capaz de se autogerir sem muletas religiosas, patronais ou policiais. Colocava sempre os cérebros acima dos estômagos.²⁰

A seguir será explanado como a questão sindical é tratada pela nossa Constituição Federal de 1988.

¹⁵ RODRIGUES, Edgar. **História do Movimento Anarquista no Brasil**. Disponível em: https://www.marxists.org/portugues/rodrigues_edgar/ano/historia/02.htm acesso 25 de fev. de 2020.

¹⁶ RODRIGUES, Edgar. **História do Movimento Anarquista no Brasil**. Disponível em: https://www.marxists.org/portugues/rodrigues_edgar/ano/historia/02.htm acesso 25 de fev. de 2021.

¹⁷ Sistema político-social russo, comandado por Vladimir Lênin, efetivado após a Revolução de 1917 e, posteriormente, definido como comunismo. DICIONÁRIO ONLINE. **Bolchevismo**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/bolchevismo/> acesso 25 de fev. de 2021.

¹⁸ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.p.53.

¹⁹ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.p.53.

²⁰ RODRIGUES, Edgar. **História do Movimento Anarquista no Brasil**. Disponível em: https://www.marxists.org/portugues/rodrigues_edgar/ano/historia/02.htm acesso 25 de fev. de 2021.

1.6 A divisão do sindicato no Brasil por categoria e município

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 8º e incisos, assegura o direito de livre associação profissional ou sindical. Entretanto, no inciso II, o poder constituinte limita a criação de mais de uma organização na mesma base territorial, limitando-se ao município.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
 II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

Os deveres dos sindicatos estão elencados no art. 514 da CLT. São eles:

- a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social; (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946)
- b) manter serviços de assistência judiciária para os associados; (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946)
- c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho. (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946)
- d) sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na Classe. (Incluída pela Lei nº 6.200, de 16.4.1975)

Os sindicatos são entidades de suma importância, para o Estado, na colaboração no desenvolvimento da solidariedade social. Assim sendo, têm o dever no desenvolvimento de um país socialmente melhor. Mais especificamente à justiça, estes têm o dever de assistência na hora de estipular a jornada de trabalho, o salário, bem como na assistência judiciária para os associados, desenvolvendo assim, papel importante na construção de uma sociedade justa.

A conciliação nos dissídios coletivos merece destaque, é partir daí que o empregador tem seus direitos negociados, como porcentagem para hora extra, para adicional noturno, o valor das participações nos lucros e resultados e tantos outros.

Não só importante para o trabalhador, mas também para o empregador, uma vez que é acordado o aumento salarial, os descontos por faltas, a exigência de atestados, a possibilidade de cobrança para uniforme etc. Um trabalhador não teria força para negociar direitos com os patrões, por exemplo, por medo de demissão. Ao mesmo tempo, é inviável ao empregador negociar com cada trabalhador.

Por último, reafirmando a importância social, o sindicato deve, sempre que possível, manter um assistente social para promover a cooperação operacional na empresa e a integração social.

Por óbvio os sindicatos têm muita influência política, o que por muitas vezes faz com que os associados se tornem massa de manobra para se conseguir votos. Mas lendo puramente o seu âmago jurídico, o porquê de seu surgimento, notamos como é de suma importância um “mediador” entre o empregador e empregado assegurando os direitos e deveres.

2. CRISE NOS SINDICATOS BRASILEIROS

Nos anos 2000 o movimento sindical brasileiro viveu momentos de grandes contradições. Uma vez que na grande imprensa havia um debate acadêmico onde debatia-se que o sindicalismo encontrava-se em crise por todo o mundo.

Pode-se dizer que essa crise, seria multidimensional, relacionada com a eficácia da ação propriamente sindical (de representação dos trabalhadores junto aos patrões) quanto com os aspectos expressivos e identitários do movimento; responsável, por exemplo, pela construção de visões de mundo alternativas ou transformadoras.²¹

Por outro lado o Partido dos Trabalhadores – PT, acabou por cooptar o sindicalismo. Segundo Adalberto Cardoso,

Porém, e esse é o outro lado do paradoxo, os indicadores existentes de organização sindical não parecem corroborar essa visão. Tomando-se os resultados das negociações coletivas, as taxas de greves ou a presença de sindicalistas nas esferas de representação política (o parlamento ou a administração estatal), o que se viu, em lugar da crise, foi um movimento consolidado e atuante, ainda que essa atuação não tenha tido a visibilidade que muitos gostariam que tivesse.²²

Mesmo que as taxas de filiação caíram, isso por causa das mudanças ocorridas no mercado de trabalho, fruto do crescimento econômico não podemos deixar de contar a sua importância neste cenário.

2.1 Funções dos sindicatos na reforma trabalhista

Os sindicatos brasileiros têm por princípio cinco funções básicas que são: negociação, assistência, arrecadação, colaboração e representação.

No que tange à negociação, a ação sindical caracteriza-se pelo poder para ajustar a CLT, onde são fixadas regras que serão aplicadas nos contratos individuais de trabalho aos empregados de uma determinada categoria.

No quesito assistencial, cabe ao sindicato prestar serviços aos seus representados,

²¹ CARDOSO, Adalberto. **Os sindicatos do Brasil.** Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3765/1/bmt56_nt01_sindicatos_brasil.pdf acesso 27 de fev. de 20201.

²² CARDOSO, Adalberto. **Os sindicatos do Brasil.** Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3765/1/bmt56_nt01_sindicatos_brasil.pdf acesso 27 de fev. de 20201.

contribuindo assim para o desenvolvimento integral do indivíduo.

Entretanto, a principal função do sindicato é fortalecer os direitos trabalhistas, usualmente esta se estabelece por meio de negociações e acordos coletivos.²³

Segundo o blog Fortes Advogados,

Mas ao sindicato também auxilia os trabalhadores prestando orientação sobre situações laborais, analisando e encaminhando denúncias, atuando em ações judiciais etc.

O sindicato dos trabalhadores também tem autorização para organizar reivindicações sob forma de greves e protestos.²⁴

Logo, quem se filiar ao sindicato deverá ser informado de suas atividades, seja por revistas, ou jornais sobre o seu ramo profissional.

Os sindicatos oferecem também aos seus filiados, planos de saúde, planos dentários, colônia de férias dentre outros benefícios pessoais.

2.1.1 A divisão do sindicato por categoria

Entende-se por sindicato como sendo a associação sindical de primeiro grau de trabalhadores que pertencem a uma mesma categoria profissional com a finalidade de resguardar tanto os interesses econômicos como laborais do trabalhador defendendo assim a categoria dos trabalhadores.

Nossa Constituição Federal assegura a organização sindical e de acordo com as Leis Trabalhistas é livre a associação em nosso país para a defesa bem como coordenação dos interesses econômicos e profissionais a todos aqueles que exercem a mesma atividade ou profissão.

Destaca-se que além dos sindicatos, associações de primeiro grau, há também as associações de grau superior que são conhecidos como: federações e confederações.

²³ A Convenção Coletiva de Trabalho é um acordo de caráter normativo (gera obrigações entre as partes) assinado entre o Sindicato dos Trabalhadores (empregados) e o Sindicato da Categoria Econômica (empregadores), obrigando todas as pessoas que compõem a base territorial dos respectivos sindicatos. VANIN, Carlos Eduardo. **Acordo e Convenção Coletiva de Trabalho**. Disponível em: <https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/196964430/acordo-e-convencao-coletiva-de-trabalho> acesso 01 mar. De 2021.

²⁴ BLOG FORTES ADVOGADOS. **Sindicato dos trabalhadores: o que mudou com a Reforma Trabalhista?** Disponível em: <https://www.fortesadvogados.com.br/blog/sindicato-dos-trabalhadores/> acesso 01 de mar. De 2021.

De acordo com o Guia Trabalhista:

As federações e confederações poderão ser constituídas quando em número não inferior a: a) Federações: no mínimo, 5 (cinco) sindicatos que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou de profissões idênticas, similares ou conexas; b) Confederações: no mínimo, 3 (três) federações de sindicatos.²⁵

Por categoria profissional entende-se que é o conjunto de empregados que, por virtude do exercício de uma mesma atividade de trabalho ou profissão possuem interesses jurídicos e econômicos próprios e comuns.

As categorias profissionais são: metalúrgicos, contadores, advogados, comerciários, engenheiros dentre outros.

Uma inovação trazida pela Constituição Federal de 1988 com relação ao certame sindical, foi a proibição do Poder Público de intervir nas relações sindicais, amparado pelo inciso I do art. 8º:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Ademais, vale destacar que o quesito categoria é amparado pelo art. 8º, II e IV da Constituição Federal de 1988:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Tal como é amparada pela CF, a categoria também é amparada pelo art. 511 da CLT e seus incisos:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas. ([Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946](#))

²⁵ GUIA TRABALHISTA. **Sindicato, Federações e Confederações**. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/sindicato.htm> acesso 05 de mar. De 2021.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica. [\(Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946\)](#)

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional. [\(Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946\)](#)

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. [\(Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946\)](#) [\(Vide Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural. [\(Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946\)](#)

Insta salientar que com as regras inseridas na CLT, que tangem sobre organização sindical no país, os empregados se vinculam, via de regra, à categoria profissional conforme explanado no art. 511 da CLT ora mencionado.

A categoria diferenciada está elencada no § 3º do art. 511 da CLT, onde a jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho equipara os empregados profissionais liberais por exemplo: advogados, aos integrantes de categorias profissionais diferenciadas, pois exercem profissões ou atividades peculiares, reguladas em estatuto profissional próprio, não lhes sendo, portanto, aplicadas as normas coletivas firmadas pelo sindicato da atividade preponderante do empregador.²⁶

No entanto, os benefícios desta categoria, são aplicadas aos empregados de determinada empresa, caso esta esteja negociando diretamente ou através do sindicato que o represente.

Nesse diapasão Mascaro Nascimento assim aduz

As normas convencionais ou de sentença normativa do sindicato que representa a atividade preponderante na empresa não são aplicáveis ao pessoal que integra categoria diferenciada, porque a este pessoal são aplicáveis as cláusulas convencionais ou de sentenças normativas específicas do sindicato da categoria diferenciada, o que ocorre, por sua vez, porque os instrumentos normativos de uma categoria não são estendidos automaticamente a outra categoria; têm a sua esfera de aplicabilidade restrita aos limites da categoria a que se referem.²⁷

²⁶ ACINH. **Categoria diferenciada:** enquadramento sindical e norma coletiva aplicável. Disponível em: <http://www.acinh.com.br/noticia/categoria-diferenciada-enquadramento-sindical-e-norma-coletiva-aplicavel#:~:text=%E2%80%9CCategoria%20profissional%20diferenciada%20%C3%A9%20a,de%20condi%C3%A7%C3%B5es%20de%20vida%20singulares%E2%80%9D>. acesso 07 de mar. De 2021.

²⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. In memorian. **Compêndio de direito sindical**. NASCIMENTO, Sônia Mascaro; NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. São Paulo: Ltr, 2015.p. 120.

2.1.2 O sindicato como auxiliar na justiça do trabalho

É importante dizer que o não são só os empregados registrados e empregadores que podem se associar aos sindicatos, os trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, desde que exerçam atividade ou profissões idênticas ou conexas, também podem associar-se.

Dessa forma Ricardo Resende assim diz:

Logo, se tem que o objetivo do sindicato é a defesa dos interesses de profissões ou atividades e não apenas de empregados e empregadores, nos estreitos limites da relação de trabalho *stricto sensu*.²⁸

Portanto, a doutrina conceitua o sindicato como uma associação permanente que representa trabalhadores ou empregadores com a finalidade de defender os interesses coletivos.

As atividades similares são aquelas que se assemelham em uma categoria, já as conexas são aquelas que se sendo semelhantes complementam-se como as várias atividades existentes: como exemplo na construção civil, pintura, parte elétrica etc.

A ideia do sindicato está associada à busca dos direitos de uma determinada categoria, atuando assim na dissolução de choque de interesses entre as classes operárias e seus patrões.

Entretanto, o trabalhador sendo hipossuficiente, a legislação tratou de garantir a eficácia ao acesso à justiça, ou seja, o sindicato tem por objetivo assistir o trabalhador perante as autoridades administrativas e judiciárias.

Segundo Jarbenia Santos,

Essa assistência dentro do processo judicial compreende o foco do presente estudo, que surge como fruto de uma análise acerca da prestação da assistência judiciária gratuita oferecida pelos sindicatos, conforme a Lei nº 5.584 de 26 de junho de 1970 em face do artigo 134 da Constituição Federal. A CRFB/1988 dispõe sobre a incumbência da Defensoria Pública, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado trazida como direito fundamental no artigo 5º, LXXIV.²⁹

Pode-se dizer que o dever estatal que possibilita o devido acesso à justiça àqueles desprovidos de possibilidades são previstos em nossa Constituição Federal de 88 por meio do art. 5º, LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

²⁸ RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Método, 2020.p.1121.

²⁹ SANTOS, Jarbenia Franc Pereira dos. **O papel dos sindicatos como prestadores de serviços de assistência judiciária gratuita**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-111/o-papel-dos-sindicatos-como-prestadores-de-servicos-de-assistencia-judiciaria-gratuita/> acesso 10 de marc. 2021.

Mais uma vez Jarbenia nos ensina que, “esse dispositivo abarca dois diferentes institutos dentro do termo assistência jurídica integral: a assistência judiciária gratuita a ser promovida pelos defensores públicos e a justiça gratuita”.³⁰

2.1.3 Convenção coletiva e acordos coletivos - A recusa do sindicato profissional na celebração de acordo coletivo e a interferência da Justiça do Trabalho

No Direito do Trabalho, além das fontes formais que são de vontade do Estado, existem as de origem profissional ou autônoma, ou seja, advém da vontade das partes, manifestada em assembleia promovida pela entidade sindical.

De acordo com Alice Monteiro de Barros,

As convenções coletivas representam ajustes celebrados entre entidades sindicais, de qualquer grau (sindicatos, federações e confederações) representante de categoria econômica (de empregadores) e profissional (de empregados) estabelecendo novas condições com eficácia *erga omnes*. Isso significa que seus efeitos se estendem a todos os integrantes da categoria profissional ou econômica signatária da norma coletiva, independentemente de serem ou não associados das entidades sindicais correspondentes. Já os acordos coletivos são ajustes firmados entre empregados assistidos pelo respectivo sindicato e empresa; sua eficácia é interpartes.³¹

2.1.4 Negociação coletiva

Pode-se dizer que a negociação coletiva é o principal método de solução de conflitos e de pacificação social disponível no âmbito do Direito do Trabalho, isto porque encerra a participação do indivíduo diretamente no conflito.

Segundo Ricardo Resende,

Por isso, é denominado um método de *autocomposição*, pois as próprias partes envolvidas põem fim ao conflito de interesses, mediante a celebração de um acordo, no caso uma norma coletiva.

As normas coletivas, na vigência da Constituição de 1988, são as convenções coletivas de trabalho e os acordos coletivos de trabalho.³²

³⁰ SANTOS, Jarbenia Franc Pereira dos. **O papel dos sindicatos como prestadores de serviços de assistência judiciária gratuita**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-111/o-papel-dos-sindicatos-como-prestadores-de-servicos-de-assistencia-judiciaria-gratuita/> acesso 10 de marc. 2021.

³¹ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.p.84.

³² RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Método, 2020.p.1148.

Dessa forma cabe ao sindicato tomar parte nas negociações coletivas de trabalho e assim firmar um acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.

Nesse sentido temos a CF/88 e a CLT que corroboram para esse entendimento

CF:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

(...)

Art. 8º (...)

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

(...)

CLT

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

(...)

b) celebrar contratos coletivos de trabalho¹⁶;

(...)

Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho.³³

2.1.5 O custo das contribuições sindicais

A atividade sindical é custeada de várias maneiras, a princípio deveria ser espontânea, em retribuição ao serviço prestado pela entidade. No entanto, isso não ocorria até a vigência da Lei 13.467/2017, onde a contribuição era efetivada de maneira compulsória, mostrando-se um sistema um tanto quanto obsoleto.

Resende pontua que,

Na prática, se percebia que, com a sobrevivência econômica garantida pela própria lei, boa parte das entidades sindicais existentes simplesmente ignoravam os anseios do trabalhador, servindo o sindicato apenas de meio de vida para alguns.³⁴

³³ Embora a parte final deste parágrafo apresente incongruência em sua redação, é este o texto oficial disponível em www.planalto.gov.br, consultado em 20.04.2012. Sugere-se, de forma livre, que o dispositivo seja interpretado da seguinte forma: “... aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho”. RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Método, 2020.p.1148.

³⁴ RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Método, 2020.p.1136.

Na Reforma Trabalhista de 2017, apenas um dos problemas do sistema sindical foi abordado, no tocante a sua contribuição, que antes era obrigatória e passou a ser facultativa.

Entretanto, isso não é motivo de comemoração uma vez que com a Reforma Trabalhista de 2017 restou eliminado o financiamento compulsório dos sindicatos, mas deixou intocado o sistema da unicidade sindical. Ampliou-se também o alcance das negociações coletivas, exatamente no momento em que os sindicatos se encontravam asfixiados financeiramente.

De acordo com a opinião de Resende,

Sem nenhuma dúvida, portanto, tal movimento legislativo visou ao enfraquecimento da atividade sindical e do direito do trabalho no Brasil, e não ao seu aperfeiçoamento ou modernização, como apregoado pelos defensores da reforma.³⁵

O STF julgou improcedente em 2018 a ADI nº 5.794, decidindo pela constitucionalidade da Lei 13.467/2017 no que tange ao fim da obrigatoriedade da contribuição sindical.

Desta feita temos as seguintes modalidades de contribuição: a) contribuição sindical facultativa; b) contribuição confederativa; c) contribuição assistencial; d) mensalidade devida pelo associado.

a) Contribuição sindical facultativa

Esse tipo de contribuição está prevista na CF no art. 8º, IV bem como na CLT nos arts. 578 – 610, onde atualmente esse tipo de contribuição é facultativa, podendo ser cobrada apenas dos trabalhadores, empregados, avulsos e autônomos quando autorizadas previamente, uma vez autorizada a cobrança, ela é paga anualmente.

Caso o empregado autorize a cobrança será descontada diretamente da sua folha de pagamento, sendo repassada pelo empregador ao sindicato, nos termos dos arts. 545, 578, 579, 582, 583 e 602 da CLT.

b) Contribuição confederativa

A contribuição confederativa é prevista no art. 8º, IV da CF:

Art. 8º (...)

³⁵ RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Método, 2020.p.1136.

IV – a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; (...)

Embora haja uma resistência por parte dos sindicatos, a contribuição só é devida pelos trabalhadores filiados, uma vez que os não filiados já pagam mediante autorização a contribuição facultativa. Nesse sentido, a Súmula Vinculante 40 do STF e o Precedente Normativo 119 da SDC do TST:

Súmula Vinculante nº 40

A Contribuição Confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

PN 119. Contribuições sindicais. Inobservância de preceitos constitucionais (nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998. Homologação: Res. 82/1998, *DJ* 20.08.1998).

O direito de livre associação e sindicalização são assegurados pela Constituição da República nos arts. 5º, XX e 8º V. E essa modalidade de liberdade está presente na convenção coletiva ou na sentença normativa estabelecendo assim contribuição em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema federativo, assistencial ou até mesmo para o fortalecimento sindical.

c) Contribuição assistencial

Essa contribuição é celebrada em assembleia geral do sindicato e prevista em norma coletiva que tem por objetivo o custeio das atividades assistenciais do sindicato.

Destaca-se que esta é devida pelos associados, valendo-se das mesmas normas contidas na contribuição confederativa.³⁶

Por muito tempo, havia uma previsão na norma coletiva que possibilitava o desconto do trabalhador que não era associado, por isso encontramos cláusulas em CCT e ACT, no sentido de que o trabalhador que não for associado e que não concorde com o desconto, opor-se a este formalmente em um prazo de até 10 dias, para reaver o valor que foi descontado.

³⁶ Em consonância com este entendimento, a jurisprudência do TST, nos termos da OJ 17 da SDC: OJ-SDC-17. Contribuições para entidades sindicais. Inconstitucionalidade de sua extensão a não associados (inserida em 25.05.1998).

d) Mensalidade devida pelos associados

É a quantia devida pelos associados ao sindicato que são as mensalidades de custeio do sindicato. A mensalidade deve ser prevista no estatuto do sindicato, podendo inclusive seu valor ser fixado no mesmo. Muito parecido com um título de clube que alguém compra e vai pagando e tem direitos a vários benefícios.

2.2 Os sindicatos na CLT

Não se deve confundir sindicato com associação profissional, pois a criação da associação profissional era uma fase preliminar à criação do sindicato e foi vigente até a Constituição de 1988, conforme dispõe o art. 512 da CLT.³⁷

Isto posto, a estrutura sindical é da seguinte forma:

a) Sindicato

É a entidade que detém a prioridade da negociação coletiva que se auto-organiza independentemente de intervenção do Estado, observada apenas a regra da unicidade e a limitação territorial mínima.³⁸

Nesse cenário cabia ao Ministério do Trabalho reconhecer a associação profissional “mais representativa” da categoria disposto no art. 519 da CLT,³⁹ com o que esta adquiria o *status* de sindicato.

Com a promulgação da CF/88 esse modelo se tornou ultrapassado, tendo em vista a liberdade sindical instituída, o que impede tal ingerência estatal na criação e organização do sindicato, que será melhor explanado em um capítulo à parte.

³⁷ Art. 512 - Somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 558 poderão ser reconhecidas como Sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta Lei.

³⁸ O sindicato não pode ter base territorial menor que um município.

³⁹ Art. 519 - A investidura sindical será conferida sempre à associação profissional mais representativa, a juízo do Ministro do Trabalho, constituindo elementos para essa apreciação, entre outros:

- a) o número de associados;
- b) os serviços sociais fundados e mantidos;
- c) o valor do patrimônio.

b) Federação

A Federação está no meio da pirâmide estrutural do sistema sindical, esta é formada pelo menos por cinco sindicatos da mesma categoria profissional, diferenciada ou econômica. A federação atua no âmbito estadual.

Como preceitua o art. 534 da CLT:

Art. 534. É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

c) Confederação

A confederação é constituída pelo menos por três federações de uma mesma categoria. As confederações atuam em âmbito nacional e tem sua sede em Brasília e está prevista no art. 535 da CLT:

Art. 535. As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações e terão sede na Capital da República.

A confederação observa também que o antigo imposto sindical que atualmente e considerado como contribuição sindical que é previsto pela CF/88 como gênero de contribuição parafiscal, com base no art. 149 da CF⁴⁰, na espécie de interesse das categorias profissionais

2.3 A era getulista

Nosso modelo de regulamentação de leis trabalhista, a CLT, surgiu quando da presidência de Getúlio Vargas, na chamada “Era Vargas”, período este em que o poder estava

⁴⁰ Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

concentrado no Executivo, com o Congresso Nacional fechado e com indícios de autoritarismo. A CLT foi criada com forte influência da Carta del Lavoro, elaborada por Benito Mussolini.⁴¹

Onde o objetivo proposto pelo então Presidente era de reestruturar o Estado, rompendo assim com os antigos grupos poderosos que o controlavam.

Os sindicatos foram regulados também na década de 1930, com uma forte característica corporativista e fascista, momento no qual o Estado tinha muito controle sobre todas as instituições.

Segundo Francisco Jorge e Jouberto Cavalcante,

Com a Revolução de 1930 é que se inicia a fase da oficialização do Direito do Trabalho. Com o governo de Getúlio Vargas, o ideal da intervenção estatal nas relações de trabalho passa a ter aceitação, notadamente, pela influência histórica do modelo corporativista italiano.⁴²

⁴¹ JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2019.p.52.

⁴² JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2019.p.52.

3. A LIBERDADE SINDICAL NA OIT

3.1 Princípio da Liberdade Sindical

Com o enfraquecimento da tensão revolucionária, a ação econômica dos sindicatos passou a visar a ação política que era realizada juntamente com o Estado, no sentido de alcançar uma legislação social favorável, ou seja, uma negociação coletiva para que se alcance melhores condições de trabalho.

Nesse diapasão Selig Perlan

Os sindicatos, com o passar do tempo, encaminhariam naturalmente suas atividades a matérias relacionadas com o trabalho, concentrando suas energias na negociação de convênios coletivos. Assim, a partir da segunda metade do século XIX os sindicatos operários, apesar de modificados em relação a suas bases originárias, e a despeito de revelarem-se mais técnicos e mais burocráticos, ganharam, paulatinamente, mais *liberdade* e, conseqüentemente, mais autonomia. O movimento sindical estável, livre e independente passou assim a ser considerado, pelo menos no plano teórico, como condição essencial ao estabelecimento das boas relações entre o capital e o trabalho, e, de modo geral, como contribuinte da melhoria das condições sociais.⁴³

A liberdade sindical como destacou Baylos Grau,

Emancipou-se do tronco comum para constituir-se como liberdade pública dotada de contornos bem precisos e diferenciados do gênero da qual procedeu. Sua importância constitutiva medida em termos de valor político é tal que, progressivamente, ganhou um espaço decisivo nas declarações constitucionais de direitos, a tal ponto que, possivelmente, seria inimaginável uma Constituição democrática que não incluísse de forma específica no elenco de direitos reconhecidos, o direito de liberdade sindical.⁴⁴

Pode-se dizer que o exercício pleno da liberdade sindical é a base do movimento associativista laboral, composto pelo desenvolvimento sustentável do diálogo entre o capital e o trabalho.

De acordo com Ermida Uriarte e Alfredo Oscar,

Diante disso, e por ser a liberdade sindical instituto integrante do conceito de direitos humanos fundamentais é que as normas internacionais ocupam-se da sua proteção na certeza de que tal atuação favoreceria o concerto de trabalhadores para a defesa e a reivindicação de melhores condições de trabalho e de produção. Tais direitos formam

⁴³ PERLMAN, Selig. **A history of trade unionism in the United States**. New York: A. M. Kelley, 1950. Apud MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito trabalho**: relações individuais, sindicais, e coletivas do trabalho. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.p.554.

⁴⁴ BAYLOS GRAU, Antonio. **Sindicalismo y derecho sindical**. Alicante: Bomarzo, 2004, p. 9. Livre tradução do autor.

um conjunto de conquistas históricas intimamente dependentes da mencionada liberdade sindical e que nela encontram um ponto de apoio para sua construção. Percebe-se que não é possível o desenvolvimento da liberdade sindical sem a preexistência efetiva dos demais direitos humanos e que tampouco é possível o completo exercício destes sem a vigência daquela.

De acordo com Arnaldo Sussekind,

A Resolução, esses direitos, no que tangem ao exercício da liberdade sindical, são especialmente: a) o direito à liberdade e à segurança da pessoa e a proteção contra a detenção e a prisão arbitrárias; b) a liberdade de opinião e de expressão e, em particular, a de sustentar opiniões sem ser molestado, a de investigar e receber informação e opinião e a de difundi-las sem limitação de fronteiras por qualquer meio de expressão; c) o direito de reunião, o direito a processo regular por tribunais independentes e imparciais; d) o direito à proteção da propriedade das organizações sindicais.⁴⁵

Logo, a liberdade sindical é um instrumento de apoio para que se efetive os direitos sociais, bem como a sua ampliação. Ela opera no sentido do crescimento e da expansão das conquistas sociais e econômicas não se tolerando assim a sua retrocessão.

Vale destacar que os instrumentos decorrentes da negociação coletiva gozam de uma presunção de progressividade e de melhoria da condição social dos trabalhadores, ainda que aparentemente, sinalize em sentido oposto.⁴⁶ Para isso é necessário observar que algumas vezes a extinção de um complemento salarial (por exemplo um adicional por tempo de serviço) pode ter justificado um aumento salarial real ou até mesmo impedido um ato de despedimento coletivo.

3.2 Definição

Pode ser definido como o princípio onde os trabalhadores e empregados, sem que haja qualquer distinção e sem autorização prévia, têm o direito de constituir as organizações que entendam convenientes, assim como o de afiliar-se a essas organizações, com a condição de observar seus estatutos.

Logo, a liberdade sindical apresenta alguns conflitos essenciais, isto porque o sindicato como sujeito de liberdade algumas vezes litiga com os indivíduos dele integrantes, que também

⁴⁵ SUSSEKIND, Arnaldo. **Os direitos humanos do trabalhador**. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/2383/001_sussekind.pdf?sequence=5&isAllowed=y acesso 09 de mai. de 2021.

⁴⁶ MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito trabalho**: relações individuais, sindicais, e coletivas do trabalho. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.p.554.

são sujeitos de liberdade. Mas essa relação se torna mais complexa na medida em que entra nesse jogo outro sujeito, no caso o Estado, que por sua vez tem mais condição de intermediário dos conflitos havidos entre as liberdades de indivíduos e grupos intermediários.

A relação existente entre os sujeitos gera uma ramificação de liberdades e de limitações que assim é entendido por Orlando Gomes de Elson Gottschalk,

- a) Liberdade em face do indivíduo: composta de liberdades que envolvem a opção de filiar-se ou de não se filiar a um sindicato e a liberdade de **demitir-se** do referido grupo intermediário.
- b) Liberdade em face do grupo intermediário: envolve as liberdades de fundar um sindicato; de determinar o quadro sindical na ordem profissional e territorial; de estabelecer relações **entre sindicatos** para formar agrupações mais amplas; de fixar as regras internas, formais e de fundo para regular a vida sindical; de regular as relações entre o sindicalizado e o grupo profissional, o sindicato de empregados e o de empregadores; de exercer o direito sindical em relação à profissão e em relação à empresa.
- c) Liberdade em face do Estado: diz respeito a liberdades que englobem independência dos sindicatos; a superação de conflito com a ação sindical e a integração dos sindicatos no Estado.⁴⁷

Pode-se dizer que o sistema que trata dos limites para o exercício da ação sindical reflete nas relações existentes entre definições de vontade, de liberdade e de autonomia.

Logo, a vontade, máxima expressão, seria a impressão consciente, percebida após a superação de um conflito interno de valores que gera uma percepção ou uma ação.

Já a liberdade seria o resultado prático do exercício dessa vontade, podendo ser entendida em acepção negativa ou positiva, uma vez que a liberdade negativa coincidiria, de acordo com Bobbio, “com a situação em que um sujeito tem a possibilidade de agir sem ser impedido ou de não agir sem ser obrigado a isso por outros sujeitos”.⁴⁸

Já a liberdade positiva, por sua vez é conhecida como autodeterminação ou autonomia. Segundo Bobbio liberdade positiva é entendida como “situação em que um sujeito tem a possibilidade de orientar a própria vontade em direção a um objetivo e de tomar decisões sem ser determinado pela vontade de outras pessoas”.⁴⁹

⁴⁷ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 505.

⁴⁸ BOBBIO, Norberto. **Eguaglianza e libertà**. Torino: Einaudi, 1995, p. 45 (livre tradução do autor). Apud MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito trabalho**: relações individuais, sindicais, e coletivas do trabalho. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.p.555.

⁴⁹ BOBBIO, Norberto. **Eguaglianza e libertà**. Torino: Einaudi, 1995, p. 45 (livre tradução do autor). Apud MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito trabalho**: relações individuais, sindicais, e coletivas do trabalho. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.p.555.

A autonomia, como terceiro conceito interligado é entendido como extensão da liberdade, ou seja, é entendida como a capacidade oferecida pela norma fundamental da sociedade aos indivíduos bem como a coletividade (sindicatos) para deliberar sobre uma situação concreta. Logo, é o exercício da liberdade positiva.

A autonomia é entendida como a conquista de liberdade por parte de quem a pode receber, e nas palavras de Gomes e Gottschalk,

O Estado, é o árbitro supremo das liberdades de indivíduos e grupos intermediários. É aquele que, em regra, define até que ponto o particular pode ser considerado livre e, por isso, apto à organização própria e à autodeterminação.⁵⁰

Na visão de Arnaldo Süssekind

A liberdade sindical deve ser vista sob um tríplice aspecto: “(a) liberdade sindical coletiva, que corresponde ao direito dos grupos de empresários e de trabalhadores, vinculados por uma atividade comum, similar ou conexas, de constituir o sindicato de sua escolha, com a estruturação que lhes convier; (b) liberdade sindical individual, que é o direito de cada trabalhador ou empresário de filiar-se ao sindicato de sua preferência, representativo do grupo a que pertence, e dele desligar-se; (c) autonomia sindical, que concerne à liberdade de organização interna e de funcionamento da associação sindical e, bem assim, à faculdade de constituir federações e confederações ou de filiar-se às já existentes, visando sempre aos fins que fundamentam sua instituição.⁵¹

E por fim, cumpre dizer que ao lado do princípio da liberdade sindical, parte da doutrina diz que a liberdade de trabalhar, a liberdade de se associar, de se organizar e a liberdade de se filiar são considerados como princípios complementares, onde alguns doutrinadores se referem à liberdade sindical coletiva e os demais à liberdade sindical individual.

3.2.1 Liberdade sindical no setor privado

Quanto à liberdade de filiação, esta pode ser positiva (filiar-se), ou negativa (desfiliar-se da entidade), onde perante a Constituição Federal vigora que o trabalhador é livre para associar-se a sindicato deste que este seja o que detenha o monopólio de representação da categoria profissional à qual pertença.

⁵⁰ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 505.

⁵¹ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**, p. 328. Apud JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2019.p.113.

É dizer, a Constituição impõe a noção de sindicalização por categoria como se fosse a única forma possível de organização sindical

Arnaldo Süssekind pontifica que

O que se segue, nos incs. II e IV (do art. 8º da CF, ressaltamos), é uma afronta ao princípio universalizado de liberdade sindical, visto que impõe a unicidade sindical compulsória por categoria e autoriza contribuições obrigatórias em favor das associações que formam o sistema confederativo de representação sindical.⁵²

Importa notar que, muito embora a Constituição de 1988 garanta “ao servidor público civil o direito à livre associação sindical” (art. 37, VI), silencia-se no § 3º do seu art. 39 a respeito de aplicação do art. 8º, que cuida da organização sindical em geral do trabalhador do setor privado.

O silêncio constitucional tem levado ao entendimento de que a unicidade sindical também alcança os servidores públicos da administração pública direta, autárquica e fundacional.

3.2.2 Liberdade sindical no setor público

Na Constituição de 1824, houve omissão quanto ao tema, mas na Constituição de 1891 no seu art. 72, § 8º tinha como redação: “a todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública”.

Já o texto Constitucional de 1934 a redação do art. 113, XII assim dizia: “é garantida a liberdade de associação para fins lícitos”.

Na Constituição de 1937, o tema foi abordado no art. 122, § 9º: “a Constituição assegura a liberdade de associação, desde que seus fins não sejam contrários à lei penal e aos bons costumes”.

Na Constituição de 1946, em seu art. 144, § 12 tinha a seguinte redação: “é garantida a liberdade de associação para fins lícitos”.

Na Constituição de 1967, no art. 157, § 28 e na Emenda Constitucional 1/69 em seu art. 153, § 28: “*é garantida a liberdade de associação*”. Art. 157, § 7º, e EC 1/69, art. 162, “não será permitida a greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei”.

⁵² SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 347.

Já o Decreto 19.770/1931 regulamentou a sindicalização das classes patronais e operárias, excluindo assim os empregados ou funcionários públicos, onde em virtude da natureza de suas funções eram subordinados a princípios da hierarquia administrativa.

Semelhantemente o Decreto 24.694/34 restringiu o direito de sindicalização aos servidores públicos. O Decreto Lei 1.402/39, art. 53 vedou a sindicalização do Estado e das paraestatais.

Em 1943, a CLT excluiu a aplicação de suas normas aos servidores públicos, vedando ao servidor público civil a possibilidade de constituir uma associação sindical. (art. 566).

Como pode ser observado o tema foi abordado pelas diversas constituições e em algumas com restrições.

Mas a CF/88 garante a plena liberdade de associação para fins lícitos como dispõe no art. 5º, XVII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

O art. 37, VI também da CF/88 garante ao servidor público civil o direito à livre associação sindical: “VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical”. No entanto, é vedado ao servidor público militar das forças armadas a sindicalização e a greve (arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, IV).

Segundo José Francisco Siqueira Neto,

A liberdade é um conceito unitário que se diversifica em razão dos vários aspectos da vida humana. O direito à liberdade sindical decorre do direito de reunião de coalização. Ante a unidade que os liga e os diferencia, não obstante as variações próprias das especificidades nacionais, eles passaram por etapas históricas semelhantes, de proibição, de liberdade e de reconhecimento jurídico.⁵³

De acordo com Jorge Neto e Jouberto Cavalcante,

Aos empregados públicos, a liberdade sindical encontra-se disciplinada no art. 8º, da CF. Neste caso, o sistema é semelhante ao da iniciativa privada, sofrendo limitações

⁵³ NETO, José Francisco Siqueira. **Liberdade Sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho**. São Paulo: LTr, 1999.p.30.

apenas quanto à celebração de acordos e convenções coletivas de trabalho quando o empregador for a Administração (direta, autárquica e fundacional).⁵⁴

O sindicalismo no setor público é dividido em três grupos: a) funcionários públicos que têm os mesmos direitos de associação assegurados aos trabalhadores do setor privado; b) esses direitos são negados a algumas categorias de funcionários públicos ou podem sofrer restrições que se aplicam aos demais funcionários; c) o direito de sindicalização não é reconhecido em favor do servidor público.

Tal como ocorreu no setor privado, o direito de sindicalização na esfera pública passou pela fase de restrição total para a fase de tolerância, abrangendo apenas aqueles servidores ligados a atividades econômicas até chegar na sua admissibilidade com a vedação de algumas categorias como por exemplo: polícia e forças armadas.⁵⁵

Nos anos 90 somente alguns lugares vedavam a sindicalização no setor público são eles: Bolívia Chile, El Salvador, Guatemala, Nicarágua dentre outros.

Já outros países como Colômbia, México, Peru, Egito dentre outros existe um sistema de restrição à sindicalização no setor público, o qual pode ser colocado como exclusão ou diminuição de alguns tipos ou grupos de servidores.

De acordo com Antonio Silva,

No sistema de diminuição de direitos, pratica-se a associação que geralmente se destina a fins culturais, sociais e políticos, mas sem direito a constituir-se em sindicato, com poderes de representação. Este tipo de restrição, na prática, tem significado menor, pois as associações de fato se transformam em sindicatos. Negociam coletivamente e declaram greve. O grau de politização e união do servidor busca naturalmente um canal de expressão em que tais interesses se manifestem. Neste caso, a associação é o veículo.⁵⁶

3.3 Dimensões da Liberdade Sindical

Existem duas dimensões diferentes e que se completam entre si: a) a individual e b) a coletiva, cada uma delas sob perspectivas positivas ou negativas. Independentemente das dimensões já mencionadas, a liberdade sindical manifesta-se em face de diferentes sujeitos,

⁵⁴ JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2019.p.1279.

⁵⁵ JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2019.p.1227.

⁵⁶ SILVA, Antônio Álvares da. **A greve no serviço público**. Direito constitucional do trabalho. São Paulo: LTr, 1997.p.69.

situações e relações jurídicas, o que torna mais multifacetada, plena de características variadas e peculiares.

Logo, em qualquer hipótese, a liberdade sindical pode merecer apreciação diante de atos (omissivos ou comissivos) praticados pelo Estado, pelos empregadores e pelas próprias entidades sindicais em relação aos filiados, pelas entidades sindicais em face de outras congêneres e dos sujeitos difusos indeterminados.

Portanto, fala-se em liberdade sindical de dimensão individual quando se refere ao conjunto de direitos de que são titulares os indivíduos em suas múltiplas relações de natureza sindical, ainda naquelas estabelecidas pelo Estado com os empregadores e com as organizações sindicais.

Os direitos e faculdades que emergem dessa dimensão individual garantem faculdade de tríplice conteúdo:

- a) constituição da entidade sindical;
- b) filiação positiva e negativa; e
- c) atividade ou participação sindical.

Segundo Luciano Martinez,

A liberdade sindical de constituição dará ao indivíduo o direito de criar uma entidade representativa dos seus interesses em conjunção com seus companheiros. A liberdade positiva de filiação atribuirá a este a faculdade de associar-se ao ente representativo ou, nos sistemas que contemplam a pluralidade sindical, a uma das associações de sua livre escolha. Complementarmente, a liberdade negativa de filiação lhe atribuirá a faculdade de não associação a qualquer entidade que eventualmente possa representá-lo no âmbito sindical e de, conseqüentemente, não participar das atividades que digam respeito a sua vida laboral com o objetivo de protegê-lo de qualquer pressão que se possa impor. Por fim, a liberdade de atividade ou de participação sindical lhe permitirá, na medida em que regularmente ingresse na associação, influir nas decisões, integrar os processos eletivos e os demais atos da sua vida sindical.⁵⁷

Quanto ao ato de filiação ou de inscrição, que culmina na aceitação do programa e da estrutura da entidade sindical escolhida pelo associado, aí incluindo o compromisso de contribuir para que este se mantenha financeiramente. Por força de uma interpretação ampliativa da liberdade individual de filiação, ninguém poderá, entre outros direitos, ser obrigado a subvencionar sindicato de que não deseje participar.

⁵⁷ MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito trabalho**: relações individuais, sindicais, e coletivas do trabalho. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.p.555.

Mais uma vez Luciano Martinez pontua que,

Essa incongruência, vedada expressamente em alguns sistemas jurídicos, é praticada no ordenamento brasileiro, com força tributária. Em total violação à liberdade sindical individual negativa, os sujeitos das relações coletivas de trabalho, independentemente de sua afinidade com o movimento ou com a entidade sindical, eram obrigados, até a vigência da Lei n. 13.467/2017, a contribuir nos termos dos arts. 578 a 610 da CLT.⁵⁸

Quando se fala em liberdade sindical de dimensão coletiva refere-se aos direitos de que são titulares as organizações sindicais no processo de defesa e de promoção dos interesses dos seus representados, sendo que os direitos de que são titulares as entidades sindicais para que possam cumprir as funções que constituem a sua razão de ser e de existir.

Surge daí um conteúdo composto pelos direitos de representação coletiva, negociação coletiva e greve, e um conteúdo adicional, detalhado pela norma infraconstitucional, integrado por direitos e faculdades de:

- a) auto-organização;
- b) filiação, positiva ou negativa, a organizações sindicais mais complexas no âmbito nacional ou internacional;
- c) livre exercício da atividade sindical.

O direito de auto-organização é entendido como a faculdade do ente coletivo livremente promover a sua própria organização interna. Aqui estão inseridos os direitos de redigir o conteúdo dos estatutos e regulamentos e de, sem ingerências externas, estruturar o funcionamento e a direção do corpo social.

Cumprе salientar que o direito de filiação a organização mais complexas é uma variável da liberdade sindical de dimensão coletiva, positiva ou negativa. Sendo que as entidades sindicais têm a faculdade de federar com a finalidade de formar alianças, ou se for o seu desejo de abster-se dessa prática conjuntiva.

Por fim os sujeitos coletivos têm o direito ao exercício da atividade sindical, que em meio às múltiplas ações decorrentes que lhe são permitidas são: celebrar reuniões, integrar órgãos estatais ou empresas estatais de representação dos interesses coletivos e ver protegidos os seus dirigentes e representantes.

⁵⁸ MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito trabalho**: relações individuais, sindicais, e coletivas do trabalho. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.p.555.

3.4 Convenção 87 da OIT

Em 17 de junho de 1948 a Organização Internacional do Trabalho aprovou na 31ª Conferência Internacional do Trabalho, em São Francisco a convenção de número 87°. Nela estão elencadas algumas medidas para a liberdade sindical. Apesar de ter sido ratificada por grande parte dos estados membros da organização, não foi ratificada no Brasil, principalmente por alguns empecilhos na Constituição Federal.

Em seu artigo 3º a OIT deixa claro a sua ideia, a de liberdade sindical, onde o trabalhador e empregadores poderão escolher livremente os seus representantes sindicais, sem intervenção nenhuma do Estado.

Art. 3 — 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.

Importante destacar que o nosso modelo jurídico de leis trabalhistas surgiu quando da presidência de Getúlio Vargas, no Estado Novo, período este em que o poder estava concentrado no Executivo, com o Congresso Nacional fechado e com indícios de autoritarismo. As leis trabalhistas tiveram influência na *Carta del Lavoro*, elaborada por Benito Mussolini.

Os sindicatos foram regulados na década de 1930, com uma forte característica corporativista e fascista, momento no qual o Estado tinha muito controle sobre todas as instituições.

É bem verdade que a Constituição Federal de 1988 limitou a interferência do poder Estatal nas associações, mas manteve a unicidade sindical.

O ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva tentou, por meio da PEC 369 de 2005, promover uma reforma sindical, projeto cuja ideia era de alteração do artigo 8º da CF, passando a ser:

Art. 8 É assegurada a liberdade sindical, observado o seguinte:

I - o Estado não poderá exigir autorização para fundação de entidade sindical, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção nas entidades sindicais;

II - o Estado atribuirá personalidade sindical às entidades que, na forma da lei, atenderem a requisitos de representatividade, de participação democrática dos representados e de agregação que assegurem a compatibilidade de representação em todos os níveis e âmbitos da negociação coletiva;

III - às entidades sindicais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais do âmbito da representação, inclusive em questões judiciais e administrativas;

IV - a lei estabelecerá o limite da contribuição em favor das entidades sindicais que será custeada por todos os abrangidos pela negociação coletiva, cabendo à assembléia geral fixar seu percentual, cujo desconto, em se tratando de entidade sindical de trabalhadores, será efetivado em folha de pagamento;

V - a contribuição associativa dos filiados à entidade sindical será descontada em folha de pagamento;

VI - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato; VII - é obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva;

VIII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

IX - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

A proposta era de extrema importância, afinal, o que impede o Brasil de ratificar a convenção 87 é justamente a redação do artigo 8º da Constituição Federal, porém, a PEC em questão não tem qualquer movimentação desde 2013.

Em 2019 foi proposta nova Proposta de Emenda Constitucional, de número 169, elaborada pelo deputado federal Marcelo Ramos do Partido Liberal, na qual a intenção também é de alteração do artigo 8º da CF, para que o Estado não tenha mais poder de autorização para o funcionamento de sindicatos.

Vale destacar o inciso II, que dá liberdade aos trabalhadores e empregadores para escolher livremente os seus sindicatos, sem qualquer distinção de espécie:

II – os trabalhadores e empregadores, sem distinção de qualquer espécie, poderão constituir organizações sindicais de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas;

O último andamento do processo foi em 05/02/2020, quando foi criada Comissão Especial destinada a proferir parecer à PEC.

É interessante notar que personalidades da esquerda, como o ex-presidente Lula (PT), e da direita, como o deputado federal Marcelo Ramos (partido liberal), já tentaram conduzir a liberdade sindical, porém, até o momento sem sucesso.

Em suma, a não ratificação da convenção de nº 87 tem impacto, e muito, no direito de escolha do brasileiro, que fica obrigado a concordar e aceitar que exista apenas um único sindicato com legitimidade para defendê-lo, seja o trabalhador ou empregador, tendo ambos a liberdade corrompida.

3.5 Trabalho decente

Trabalho decente é um conceito que institui regras para um desenvolvimento saudável e sustentável das Nações. Esse conceito é formado por quatro objetivos centrais:

1: o respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil);

2: a promoção do emprego produtivo e de qualidade;

3: a ampliação da proteção social;

4: e o fortalecimento do diálogo social.

Neste tópico será ressaltada a importância do respeito aos direitos fundamentais do trabalho, em especial a liberdade sindical.

Como já exposto anteriormente, o Brasil não adota o sistema de liberdade sindical, sendo assim, o Brasil não se adequa ao conceito de trabalho decente, tampouco tem um desenvolvimento sustentável conforme as orientações da ONU e OIT.

Segundo Laís Abramo diretora do escritório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil,

A XV Cúpula Ibero-Americana realizada em outubro, na Espanha, 22 chefes de Estado e governo definiram que trabalho decente é direito humano e fator fundamental para impulsionar a distribuição mais equitativa dos benefícios do crescimento econômico, favorecendo a inclusão social. Deve ocupar lugar central na agenda ibero-americana.⁵⁹

⁵⁹ ABRAMO, Laís. **Trabalho decente.** Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=802:catid=28&#:~:text=Na%20XV%20C%C3%BApula%20Ibero%2DAmericana,econ%C3%B4mico%2C%20favorecendo%20a%20inclus%C3%A3o%20social. acesso 20 abr. de 2021.

4. CAMINHO PARA EFETIVAR A LIBERDADE SINDICAL NO BRASIL

4.1 Princípio da autonomia sindical

Somente uma parte da doutrina consegue enxergar o princípio da autonomia sindical desmebrado do princípio da liberdade sindical. Uma vez que esses consideram que a liberdade sindical envolve a criação da entidade e a liberdade de filiação/desfiliação do trabalho ou da entidade a outra entidade superior.

Já no tocante ao princípio da autonomia sindical este é atrelado à autonomia político-administrativa da entidade.

De acordo com José Francisco Siqueira Neto,

A chamada da conquista da liberdade sindical resulta na consagração do direito dos trabalhadores de livremente organizar sindicatos com autonomia perante o Estado e os empregadores, assim como exercer os direitos inerentes à atuação das ditas organizações, quais sejam, os direitos sindicais. No contexto histórico portanto, a liberdade sindical é mesmo um direito político, intimamente ligado à história dos movimentos dos trabalhadores para a obtenção de maiores espaços de participação.⁶⁰

Segundo Amauri Mascaro, “Para aqueles que assim não entendem, as possibilidades de fundar, administrar, atuar e filiar-se representam garantias básicas do trabalhador e do empregador”.⁶¹

Logo, admitida como princípio, a autonomia sindical garante a autogestão da entidade sindical, sem que haja interferência de outras entidades ou do próprio Estado sem que haja limitações em sua estrutura interna, atuação externa, mantendo-se econômico-financeira o controle administrativo.

4.2 Modelo sindical no Brasil

A Constituição Federal de 1988 adotou o modelo sindical híbrido, abandonando assim parcialmente o corporativismo muito presente na Era Vargas, ao proibir a intervenção estatal na criação de sindicatos, antes reconhecidos através da Carta Sindical.⁶²

⁶⁰ NETO, José Francisco Siqueira. **Liberdade Sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho**. São Paulo: LTr, 1999.p.83.

⁶¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 8. ed., 22. ed., 27. ed., 28. ed., 30. ed. e 32. ed. São Paulo: LTr, 2006. P.254.

⁶² Consiste em um documento expedido pelo Ministério do Trabalho que autoriza o funcionamento dos sindicatos.

Atualmente basta o registro em cartório, para que se adquira personalidade jurídica de direito privado.

Uma vez que nossa legislação não permite o exercício da liberdade sindical plena como assevera Renato Rua de Almeida,

O grande empecilho para que o nosso sistema ou modelo de organização sindical avance para um pós-corporativismo, isto é, de plena liberdade sindical, à luz da Convenção n. 87 de 1948 da OIT, em especial pelo seu art. 2º, que, como já visto, prevê o direito de se constituir sindicato de livre escolha.⁶³

Sendo que a unicidade sindical que é prevista pelo art. 8º, II da CF conflita com um dos princípios fundamentais constituída pelo Estado Democrático de Direito que será explanado a seguir.

Segundo Mauricio Godinho,

Liberdade Sindical no Brasil: requisitos: É evidente que o processo de democratização do sistema sindical brasileiro passa pela alteração desses antigos traços da matriz corporativista oriunda das décadas de 1930 e 40, e que foram preservados no Texto Constitucional de 1988. A propósito, a combinação de regras, princípios e institutos que sempre se mostraram contraditórios na história do sindicalismo (alguns democráticos outros de origem autoritária-corporativa), tentada pelo Texto Máximo original de 1988, somente fez aprofundar a crise de legitimidade e de força do sistema sindical brasileiro. Por isso, parece inevitável o caminho para a reforma do sistema sindical, de modo a adequá-lo à plena liberdade de associação e à plena liberdade sindical.⁶⁴

4.3 Ratificação da Convenção 87 da OIT

A não ratificação da Convenção 87 da OIT pelo Brasil encontra respaldo na razão da existência do sistema confederativo com os sindicatos, federações e confederações e sua organização por categorias, bem como nosso sistema sindical ter consagrado a unicidade sindical, fazendo com que não possa ter vários sindicatos de uma mesma categoria na mesma base territorial.⁶⁵

⁶³ ALMEIDA, Renato Rua de. **O modelo sindical brasileiro é corporativista , pós corporativista ou semi corporativista.** Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/103757/2013_almeida_renato_modelo_sindical.pdf?sequence=1&isAllowed=y acesso 20 de abr. de 2021.

⁶⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2019.p.1599.

⁶⁵ DA SILVA, Erika de Cássia Costa; FERREIRA, Versalhes Enos Nunes. **Unicidade sindical brasileira e a convenção 87/1948 da OIT: desafios para uma organização sindical eficaz.** Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/unicidade-sindical-brasileira-e-a-convencao-87-1948-da-oit-o-desafio-para-uma-organizacao-sindical-eficaz> acesso 21 abr. de 2021.

Já no tocante à contribuição sindical obrigatória, com a promulgação da lei 13.467/2017 ela foi extinta, onde o desconto pelo empregador passou a ser de acordo com autorização expressa do empregado.

Como previsto no art. 8º da CF, que compreende o princípio da unicidade sindical, na qual se autoriza apenas uma entidade de categoria profissional dentro de uma mesma base territorial.

É importante dizer que o Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, sociais e Culturais PIDESC, que esse diploma prevê no art. 8º, a ampla liberdade sindical como direito de todas as pessoas.

Como pontua Erika Silva e Versalhes Enos,

Extrai-se que a ratificação pelo Estado brasileiro deste tratado internacional implica irrefutável comprometimento jurídico-constitucional com o dever de promover o supracitado direito.

Nesse sentido, acredita-se na possibilidade de se realizar interpretação da Constituição, em especial ao seu artigo 8º, II, à luz do PIDESC (artigo 8º) — utilizado aqui como parâmetro de interpretação constitucional —, considerando o precedente no Recurso Extraordinário 466.343 do Supremo Tribunal Federal, aonde o artigo 5º, LXVII, CRFB/88 fôra interpretado conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e teve sua força normativa esvaziada.⁶⁶

Por fim, a reforma trabalhista introduzida pela lei 13.467/2017 deveria ser iniciada pela modificação da nossa organização sindical, permitindo o reconhecimento da liberdade sindical e não a manutenção da unicidade sindical.

Deveria o legislador ter observado as orientações recomendadas pela Convenção 87 da OIT, possibilitando assim a pluralidade sindical. E com isso nossos modelos de sindicatos seriam mais eficazes e poderiam defender cada vez mais os interesses da categoria promovendo assim um trabalho decente.

4.4 Alteração do artigo 8º, II, da Constituição federal

O modelo previsto no art. 8º da Constituição Federal enseja no princípio da unicidade sindical, onde autoriza a existência de apenas uma entidade representativa de categoria

⁶⁶ DA SILVA, Erika de Cássia Costa; FERREIRA, Versalhes Enos Nunes. **Unicidade sindical brasileira e a convenção 87/1948 da OIT: desafios para uma organização sindical eficaz.** Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/unicidade-sindical-brasileira-e-a-convencao-87-1948-da-oit-o-desafio-para-uma-organizacao-sindical-eficaz> acesso 21 abr. de 2021.

profissional ou economica que vai de encontro com a Convenção 87 da OIT que prioriza a liberdade sindical.

Segundo Maria Alice Andrade,

Contudo, em contraponto com a liberdade sindical prevista no art. 8º, caput, CF/88, tem o princípio da unicidade sindical prevista no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal, que é a proibição da atuação de um mesmo sindicato em uma mesma base territorial, ou seja, é expresso na lei maior que em uma mesa base territorial somente é possível a atuação de um só sindicato.⁶⁷

Logo, compreende em unicidade sindical imposta pela CF/88 limita e restringe a plena liberdade sindical, pois impossibilita a livre criação de vários sindicatos representativos da mesma categoria em idêntica base territorial.⁶⁸

A OIT proclamou a liberdade sindical por meio da afirmação do princípio internacional da liberdade sindical para que melhorasse a condição de trabalho, assegurando assim a paz e consagrando a liberdade fundamental do ser humano.

Por isso há conflito com o princípio da unicidade sindical previsto em nosso art. 8º, II da CF/88 razão pela qual o Brasil não ratificou a Convenção 87 da OIT.

⁶⁷ ANDRADE, Maria Alice. **Pluralismo sindical como forma de efetivação plena da democracia**. Disponível em: <https://aliceandradems.jusbrasil.com.br/artigos/935157573/pluralismo-sindical-como-forma-de-efetivacao-plena-da-democracia> acesso 20 de abr. de 2021.

⁶⁸ DA SILVA, Erika de Cássia Costa; FERREIRA, Versalhes Enos Nunes. **Unicidade sindical brasileira e a convenção 87/1948 da OIT: desafios para uma organização sindical eficaz**. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/unicidade-sindical-brasileira-e-a-convencao-87-1948-da-oit-o-desafio-para-uma-organizacao-sindical-eficaz> acesso 21 abr. de 2021.

CONCLUSÃO

Os princípios da liberdade associativa e autonomia sindical determinam a estruturação das entidades sindicais para que se tornem efetivos sujeitos do Direito Coletivo do Trabalho.

Esses princípios do Direito Coletivo do Trabalho determinam ao ordenamento jurídico que confira consistência ao conteúdo objetivo normativo neles enunciados. Logo, essa ordem jurídica estipula garantias mínimas à estruturação e desenvolvimento dos sindicatos para que eles cumpram seu papel de expressão da vontade coletiva dos respectivos trabalhadores. Sendo que algumas dessas normas já estão normatizadas no Brasil: a) garantia provisória de emprego, ou seja, a vedação à dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, caso eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer alguma falta grave como dispõe nos termos da lei art. 8º, VIII CF, esta garantia é salva como estabilidade sindical; b) inamovibilidade do dirigente sindical, que advém do item anterior, ou seja, da estabilidade do sindicalista, que não permite sua remoção para funções que são incompatíveis com a atuação sindical ou para fora da base territorial e c) garantias oriundas das normas da OIT - Diversas dessas relevantes garantias essenciais estão expressamente consignadas em textos normativos construídos ao longo de décadas pela Organização Internacional do Trabalho (Convenções ns. 11, 87, 98, 135, 141 e 151). Em especial a Convenção 87 que foi tema principal do trabalho.

O sistema sindical brasileiro sofreu duras críticas desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, pois esta preza pelo princípio da unicidade sindical, e este é visto pela maioria da doutrina como uma norma incompatível com o Estado Democrático de Direito.

É matéria de discussão a implementação do modelo uma vez que este daria ampla liberdade aos sindicatos econômicos e de trabalhadores para criarem normas coletivas.

Com a Reforma Trabalhista promulgada pela lei 13.467/17 que trouxe consigo algumas mudanças na CLT, alterando inclusive no que tange ao sindicalismo sem se atentar às disposições constitucionais frente à Convenção 87 da OIT que até hoje não foi ratificada pelo Brasil.

O primeiro mandato do presidente Luiz Inácio da Silva – Lula, foi enviado ao Congresso Nacional a proposta da EC PEC 369/2005 que tinha como base o fim da unicidade sindical, mas a proposta não foi aprovada.

Apesar do art. 8º da CF discorrer sobre a liberdade de associação, o inciso II confronta o princípio da liberdade sindical defendido pela OIT.

Com as novidades trazidas com a Reforma Trabalhista no âmbito sindical, temos que a contribuição deixa de ser compulsória, e fica a cargo do trabalhador querer ou não contribuir, ou seja, a reforma Trabalhista além de flexibilizar a forma unilateral enfraqueceu também os movimentos sindicais, com a exclusão da contribuição compulsória.

Por fim, é importante destacar que para o Brasil modernizar o modelo sindical e assim ter o que a OIT titula como trabalho decente, é preciso ratificar a Convenção de número 87 da OIT. Para que seja possível, a aprovação de uma Emenda Constitucional é necessária, contudo, a atual situação de crise no Brasil nos deixa com a impressão que estamos distantes da liberdade sindical.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Lais. **Trabalho decente.** Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=802:catid=28&#:~:text=Na%20XV%20C%C3%BApula%20Ibero%2DAmericana,econ%C3%B4mico%20favorecendo%20a%20inclus%C3%A3o%20social. acesso 20 abr. de 2021.

ACINH. **Categoria diferenciada:** enquadramento sindical e norma coletiva aplicável. Disponível em: <http://www.acinh.com.br/noticia/categoria-diferenciada-enquadramento-sindical-e-norma-coletiva-aplicavel#:~:text=%E2%80%9CCategoria%20profissional%20diferenciada%20%C3%A9%20a,de%20condi%C3%A7%C3%B5es%20de%20vida%20singulares%E2%80%9D>. acesso 07 de mar. De 2021.

ALMEIDA, Renato Rua de. **O modelo sindical brasileiro é corporativista , pós corporativista ou semi corporativista.** Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/103757/2013_almeida_renato_modelo_sindical.pdf?sequence=1&isAllowed=y acesso 20 de abr. de 2021.

ANDRADE, Maria Alice. **Pluralismo sindical como forma de efetivação plena da democracia.** Disponível em: <https://aliceandradems.jusbrasil.com.br/artigos/935157573/pluralismo-sindical-como-forma-de-efetivacao-plena-da-democracia> acesso 20 de abr. de 2021.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2016.

BAYLOS GRAU, Antonio. **Sindicalismo y derecho sindical.** Alicante: Bomarzo, 2004.

BLOG FORTES ADVOGADOS. **Sindicato dos trabalhadores:** o que mudou com a Reforma Trabalhista? Disponível em: <https://www.fortesadvogados.com.br/blog/sindicato-dos-trabalhadores/> acesso 01 de mar. De 2021.

BOBBIO, Norberto. **Eguaglianza e libertà.** Torino: Einaudi, 1995.

BRASIL ESCOLA. **Análise da consolidação do capitalismo industrial e a desagregação do absolutismo.** Disponível em: <https://meuartigo.brasescola.uol.com.br/historia-geral/consolidacao-capitalismo-desagregacao-absolutismo.htm> acesso 25 de fev. de 2021.

CARDOSO, Adalberto. **Os sindicatos do Brasil.** Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3765/1/bmt56_nt01_sindicatos_brasil.pdf acesso 27 de fev. de 2021.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. **Direito do trabalho.** Atlas, 9ª edição, 2018.

DA SILVA, Erika de Cássia Costa; FERREIRA, Versalhes Enos Nunes. **Unicidade sindical brasileira e a convenção 87/1948 da OIT: desafios para uma organização sindical eficaz.** Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/unicidade-sindical-brasileira-e-a-convencao-87-1948-da-oit-o-desafio-para-uma-organizacao-sindical-eficaz> acesso 21 abr. de 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2019.

DICIONÁRIO ONLINE. **Bolchevismo.** Disponível em: <https://www.dicio.com.br/bolchevismo/> acesso 25 de fev. de 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, **Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos no direito processual civil brasileiro.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

GIANNOTTI, Vito. **História das lutas dos trabalhadores no Brasil.** Rio de Janeiro: Maud, 2007.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GUIA TRABALHISTA. **Sindicato, Federações e Confederações.** Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/sindicato.htm> acesso 05 de mar. De 2021.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2019.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito trabalho**: relações individuais, sindicais, e coletivas do trabalho. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. In memorian. **Compêndio de direito sindical**. NASCIMENTO, Sônia Mascaro; NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. São Paulo: Ltr, 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 8. ed., 22. ed., 27. ed., 28. ed., 30. ed. e 32. ed. São Paulo: LTr, 2006.

NETO, José Francisco Siqueira. **Liberdade Sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho**. São Paulo: LTr, 1999

PERLMAN, Selig. **A history of trade unionism in the United States**. New York: A. M. Kelley, 1950.

POLITIZE. **Direitos trabalhistas**: um resumo da história. Disponível em: <https://www.politize.com.br/direitos-trabalhistas-historia/> acesso 25 de fev. de 2021.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Método, 2020.

RODRIGUES, Edgar. **História do Movimento Anarquista no Brasil**. Disponível em: https://www.marxists.org/portugues/rodrigues_edgar/ano/historia/02.htm acesso 25 de fev. de 2021.

SANTOS, Jarbenia Franc Pereira dos. **O papel dos sindicatos como prestadores de serviços de assistência judiciária gratuita**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-111/o-papel-dos-sindicatos-como-prestadores-de-servicos-de-assistencia-judiciaria-gratuita/> acesso 10 de marc. 2021.

SILVA, Antônio Álvares da. **A greve no serviço público**. Direito constitucional do trabalho. São Paulo: LTr, 1997.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Os direitos humanos do trabalhador**. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/2383/001_sussekind.pdf?sequence=5&isAllowed=y acesso 09 de mai. de 2021.

VANIN, Carlos Eduardo. **Acordo e Convenção Coletiva de Trabalho**. Disponível em: <https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/196964430/acordo-e-convencao-coletiva-de-trabalho> acesso 01 mar. De 2021.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Jacqueline Bressan Cruz,

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 31691188, Período noturno, Turma R,

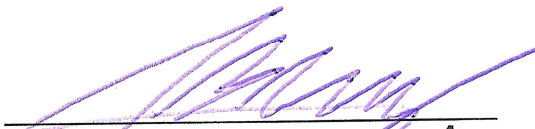
tendo realizado o TCC com o título: Liberdade Sindical

sob a orientação do(a) professor(a): Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante.

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 20 de maio de 2021.


Assinatura do discente